

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.007/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000402986-60  
Impugnação: 40.010128857-11  
Impugnante: Circuito Engenharia e Construções Ltda  
IE: 001031393.00-15  
Proc. S. Passivo: Wellington Luciano Firmo Carvalho  
Origem: DF/BH-1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de quantia paga em duplicidade sem a comprovação do recolhimento ou que a quantia tenha ingressado efetivamente nos cofres públicos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Mediante requerimento protocolizado em 04/01/11, a Impugnante, pleiteia a restituição de quantia paga a título de Taxa de Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, conforme DAE nº 100.107.414-9, alegando pagamento em duplicidade referente ao exercício de 2010.

O Delegado Fiscal indeferiu o pedido da Contribuinte, por não constar, em consulta ao SICAF, o referido pagamento em duplicidade, conforme decisão de fls. 14.

Inconformada com o indeferimento, a Contribuinte apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 15, acompanhada dos documentos de fls. 16/29.

O Fisco, na Manifestação Fiscal (fls. 36/37), refuta as alegações da defesa.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição por quantia paga a título de Taxa de Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, conforme DAE nº 100.107.414-9, alegando pagamento em duplicidade referente ao exercício de 2010.

A Impugnante insiste no fato de ter recolhido a referida taxa em duplicidade, sendo o primeiro recolhimento, efetuado por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 100.107.414-9, incorreto. O segundo recolhimento, realizado por meio do DAE nº 100.337.236-8, foi feito de forma correta, pois, apenas nesta segunda guia consta com exatidão a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa.

Todavia, nas consultas feitas junto ao Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF), referente ao pagamento de Taxa de Incêndio,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tanto com base no número do DAE, quanto com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), fls. 31/35, não consta a existência do pagamento da guia reclamada pela Impugnante.

Na consulta em tela, consta apenas o recolhimento, em 09/09/10, dos valores que correspondem exatamente à quantia paga no DAE nº 100.337.236-8, ou seja, o recolhimento reconhecido pela própria Contribuinte como sendo devido.

Outrossim, é importante verificar que a cópia do DAE apresentado às fls. 28 como prova do recolhimento em duplicidade, não traz o comprovante de pagamento bancário da mesma guia, mas tão somente um “Comprovante de Depósito” da Caixa Econômica Federal em favor da Impugnante.

Ora, o documento apresentado, na verdade, faz prova contrária aos interesses pleiteados, vez que, apesar de haver coincidência entre o valor do DAE e do “Comprovante de Depósito”, este não pode ser considerado comprovante de pagamento daquele, tendo em vista que o beneficiário do crédito depositado é a própria Requerente.

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, a Impugnante não logrou êxito na comprovação do recolhimento em duplicidade ou que a quantia indevida tenha ingressado efetivamente nos cofres públicos, não restando, portanto, caracterizado o direito à restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 08 de abril de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

*RSF/cam*